



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 120/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0013333/2021-52

ADENDO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0212692/2018 (SIAM)			
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental	215/2008/006/2017	Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	Licença de Operação Corretiva LOC	VALIDADE DA LICENÇA: O mesmo da Licença	
EMPREENDEDOR:	Norflor Empreendimentos Agrícolas S. A	CNPJ:	08.979.772/0001-29
EMPREENDIMENTO:	Fazenda Córrego do Meio e outras	CNPJ:	08.979.772/0001-29
MUNICÍPIOS:	Josenópolis	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA	LAT/Y	754787	LONG/X
			8182664
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	USO SUSTENTÁVEL
			NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL:	Rio Jequitinhonha
UPGRH:	JQ1 – Alto Jequitinhonha	SUB-BACIA: Ribeirão Piabanha	
CÓDIGO (DN 74):	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO:		CLASSE
G-03-2-6	Silvicultura		5
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Adailton Pereira Ferreira		CREA MG 92394	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Warlei Souza Campos – Gestor Ambiental	1.401.724-8	ASSINADO VIA SEI
Rafaela Câmara Cordeiro – Controle Processual	1.364.307-7	ASSINADO VIA SEI
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.182.856-3	ASSINADO VIA SEI
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão Diretor de Controle Processual	0.449.172-6	ASSINADO VIA SEI



Documento assinado eletronicamente por **Warlei Souza Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 13/10/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gislando Vinícius Rocha de Souza, Diretor(a)**, em 14/10/2021, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafaela Camara Cordeiro, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2021, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 14/10/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36507957** e o código CRC **F8245F68**.

Referência: Processo nº 1370.01.0013333/2021-52



**Parecer nº 120/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021 SEI Nº
1370.01.00133332021-52**

**ADENDO DE EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE DO PARECER ÚNICO Nº 0212692/2018
(SIAM)**

1. Introdução

O Parecer Único elaborado pela Superintendência de Projetos Prioritários: SUPRI nº. 0212692/2018 (SIAM) vinculado ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental PA nº. 215/2008/006/2017 do empreendedor Norflor Empreendimentos Agrícolas S. A requereu a Licença de Operação Corretiva LOC e foi levado ao Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM na Câmara Técnica Especializada em Agrossilvipastoris CAP em 22/03/2018, tendo deliberação favorável.

Foi emitido certificado de Licença nº. 001/2018 em 22/03/2018 validade 10 anos, para a atividade de silvicultura código G-03-02-6, classe 05 conforme DN 74/04 a época, com condicionantes.

O objeto deste adendo em análise é a avaliação do pedido de exclusão da condicionante constante no Anexo II, subitem nº. 01 (Efluentes Líquidos - Sanitários), linha que trata do automonitoramento dos efluentes sanitários instalados na sede do empreendimento.

2. Discussão

O empreendedor Norflor Empreendimentos Agrícolas S. A empreendimento, por meio de requerimento formal (protocolo via Processo SEI Nº 1370.01.00133332021-52 ofício GSA 24/2021, peticionou a **exclusão da condicionante** contida no ANEXO II subitem 1 (Efluentes Líquidos - Sanitários) do Parecer Único do processo nº 0212692/2018, conforme segue a transcrição do texto da referida condicionante:



1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo	DBO, DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, agentes tensoativos, pH, temperatura, óleos e graxas	Semestral
Entrada e saída dos Sistemas de tratamento de efluentes sanitários	DBO, DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, agentes tensoativos, pH, temperatura, óleos e graxas, coliformes termotolerantes	Semestral

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

Obs. Este pedido de exclusão trata somente do item relacionado ao sistema de tratamento de efluentes sanitários.

2.1. Justificativa do Empreendedor.

Segundo empreendedor a razão do questionamento, se dá em virtude da inaplicabilidade da norma vigente, quando se trata do modelo de sistema de efluentes adotados na Norflor. A empresa adotou a utilização do sistema de fossas sépticas biodigestoras, que é recomendando pela ABNT como alternativa para o tratamento local dos efluentes para as áreas onde não há rede pública de coleta de resíduos.

A própria Resolução CONAMA 430/2011, estabelece em seu artigo 2º que a disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, NÃO está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento nela dispostos.

Conclui-se, portanto, que uma legislação que trata de critérios e parâmetros para lançamento de efluentes em curso de água não pode ser aplicada, ainda, que por analogia, nos casos de lançamento em solo.

O empreendedor argumentou ainda precedente já existente em que o COPAM via Câmara Técnica de Atividades Agrosilvipastoris CAP já decidiu favoravelmente a exclusão deste mesmo item em outros processos em reuniões recentes.

Argumentou ainda que na reunião CAP 50º com manifestação favorável do conselho e orientação da SEMAD – SUARA alinhamento para dispensa da aplicação de automonitoramento para efluentes sanitários.

Por estas razões, a Norflor Empreendimentos Agrícolas S.A., requer a EXCLUSÃO da condicionante constante no Anexo II, subitem nº. 01 (Efluentes Líquidos -



Sanitários) da LOCNº 001/2018, PA nº 215/2008/006/2017, com permissivo do artigo 29, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.2. Parecer da Supram Norte de Minas.

A Deliberação Normativa conjunta COPAM/CERH 01/2008 estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes em curso d'água. Ao proceder com a análise de eficiência para sistemas com destinação final em sumidouro analisávamos a luz dos padrões estabelecidos por esta legislação.

Ocorre que o comportamento do efluente tratado lançado em águas superficiais é diferente da interação com o solo.

Desta forma, tendo em vista que as especificações do efluente tratado a ser disposto no solo dependerão das características de cada solo; que o solo depura o efluente de forma diferente das águas superficiais e que o estado de Minas Gerais não possui legislação específica para lançamento de efluente tratado em sumidouro, a SUPRAM norte de Minas não tem mais exigido o monitoramento de efluentes com disposição final em sumidouro. Tal entendimento foi corroborado na reunião CAP 50º com manifestação favorável pelo conselho e manifestação da SEMAD - SUARA.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-NM ao analisar a solicitação do empreendedor opina pelo acatamento das justificativas apontadas e sugere o deferimento da exclusão do item 1 (Efluentes Líquidos - Sanitários) do anexo II do programa de automonitoramento do Parecer Único do processo nº. 0212692/2018.

2.3. Da análise do cumprimento das condicionantes.

A equipe técnica da SUPRAM NM realizou a análise específica deste item automonitoramento e considerou a entrega dos relatórios tempestivos. Com exceção dos relatórios (1º e 2º de 2020 e 1º 2021) acobertados pela suspensão dos prazos em função do Decreto Pandemia. Conforme laudos apresentados alguns parâmetros estavam fora dos limites. Entretanto, conforme entendimento recente adotado CAP e orientação SUARA em relação falta de parâmetros para disposição no solo e dispensa deste automonitoramento somente a tempestividade foi analisada.

Cabe ressaltar que com o objetivo de garantir a eficiência do sistema, o empreendedor deverá realizar manutenções e limpezas periódicas, conforme projeto apresentados no processo de licenciamento, ou quando necessário, cabendo ao empreendedor e ao responsável técnico a garantia do pleno e eficiente funcionamento do sistema.



3. Controle Processual.

Em 10/03/2021, a Norflor Empreendimentos Agrícolas S. A. solicitou, por meio do ofício GSA 24/2021, protocolado no processo SEI nº 1370.01.0013333.2021-52, exclusão da condicionante constante no Anexo II, subitem nº. 01 do certificado de LOC nº 01/2018, que trata do automonitoramento dos efluentes sanitários instalados na sede do empreendimento, a ser cumprida durante toda a vigência da licença.

A respeito da competência para julgamento de tais pedidos, conforme art. 29, §2º do Decreto 47.383/2018, “a exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º”. Tendo em vista que a licença ambiental foi concedida, por seu porte e potencial poluidor, pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP deve o pedido de exclusão de condicionante ser encaminhado para a mesma, para julgamento.

Sobre a possibilidade de exclusão de condicionantes, bem como de seu prazo de cumprimento, o Decreto 47.383/2018, em seu art. 29, informa:

Art. 29. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

No que se refere ao prazo do pedido de exclusão, que é o prazo de cumprimento da condicionante, determinado pelo artigo acima citado, verifica-se que o pedido foi tempestivo, visto que a condicionante deve ser cumprida continuamente durante toda a vigência da licença.

O empreendedor cumpriu com os requisitos formais do artigo, apresentando requerimento escrito, instruído com a justificativa e comprovação de que a condicionante não se aplica ao funcionamento do empreendimento em questão – sendo esta informação considerada fato superveniente.

A equipe técnica da Supram Norte de Minas se posicionou favoravelmente à exclusão requerida. Sendo assim, sugerimos o deferimento da solicitação de exclusão da condicionante discutida, constante no Anexo II, subitem nº. 01 do certificado de LOC nº 01/2018, da empresa Norflor Empreendimentos Agrícolas Ltda.



4. Conclusão.

Por fim, a equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas, com base nas discussões acima, sugere o **deferimento da exclusão da condicionante** subitem 1 contida no ANEXO II do Parecer Único do processo nº 215/2008/006/2017 que faz parte do certificado de Licença Ambiental LOC Certificado nº. 001/2018 do empreendimento Norflor Empreendimentos Agrícolas S.A.

ANEXO II (ATUALIZADO)

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva

Empreendedora: Norflor Empreendimentos Agrícolas Ltda
Empreendimento: Norflor Empreendimentos Agrícolas Ltda
CNPJ: 08.979.772.001-29
Municípios: Grão Mogol, Josenópolis e Padre Carvalho
Atividade(s): Silvicultura
Código(s) DN 74/04: G-03-02-6
Processo: 00215/2008/006/2017
Validade: 10 anos

1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de Análise
Entrada e saída da caixa separadora de água e óleo	DBO, DQO, sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, agentes tensoativos, pH, temperatura, óleos e graxas,	Semestral
Item Excluído	Item Excluído	Item Excluído

Na ocorrência de qualquer anormalidade.....Continua